

Fredie Didier Jr.
Leonardo Carneiro da Cunha

Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

21^a

Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

Meios de impugnação
às decisões judiciais e
processo nos tribunais

3

2024

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Ação rescisória

Sumário • 1. Generalidades – 2. Decisão rescindível: 2.1. Decisão interlocutória, sentença, decisão de membro de tribunal ou acórdão; 2.2. Decisão de inadmissibilidade (art. 966, § 2º); 2.3. Decisão que aplica sanção processual e decisão sobre as verbas da sucumbência; 2.4. Decisões que homologam autocomposição; 2.5. Decisão que homologa partilha amigável; 2.6. Decisão que julga a liquidação de sentença; 2.7. Decisão que extingue a execução; 2.8. Rescisória de rescisória; 2.9. Rescisória parcial (art. 966, § 3º, CPC); 2.10. Rescisória de questão prejudicial incidental; 2.11. Tutela provisória estabilizada; 2.12. Juizados Especiais; 2.13. Jurisdição voluntária; 2.14. A decisão *citra petita*. A OJ 41 da SBDI-2 do TST. Superação do enunciado 453 da súmula do STJ; 2.15. Incidentes processuais; 2.16. Casos de *querela nullitatis*; 2.17. O enunciado n. 514 da súmula do Supremo Tribunal Federal; 2.18. Decisão rescindenda e trânsito em julgado superveniente; 2.19. A ação rescisória e a ação “anulatória” do § 4º do art. 966 do CPC – 3. Legitimidade: 3.1. Ativa; 3.2. Passiva; 3.3. Correção das legitimidades ativa e passiva – 4. Competência para processar e julgar a ação rescisória: 4.1. Generalidades; 4.2. A competência para julgar rescisória contra decisão de juiz federal proferida nas causas internacionais do inciso II do art. 109 da Constituição Federal; 4.3. Ação rescisória de capítulo da decisão; 4.4. Incompetência, primazia da decisão de mérito e o § 5º do art. 968 do CPC – 5. O prazo para ajuizamento da ação rescisória: 5.1. Natureza: prazo de decadência legal; 5.2. Regra geral; 5.3. Prazo especial: ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais (art. 8º-C, Lei n. 6.739/1979); 5.4. Contagem do prazo. A ação rescisória e a coisa julgada parcial; 5.5. Prazo para a ação rescisória e juízo de inadmissibilidade do recurso; 5.6. Regras especiais de contagem do prazo da ação rescisória – 6. Hipóteses de rescindibilidade: 6.1. Generalidades; 6.2. A causa de pedir na ação rescisória; 6.3. Hipóteses – 7. Aspectos do procedimento da ação rescisória: 7.1. Petição inicial, improcedência liminar do pedido; 7.2. Depósito obrigatório; 7.3. Valor da causa; 7.4. Prazo de resposta do réu; 7.5. Revelia na ação rescisória; 7.6. Audiência preliminar de mediação ou conciliação. A autocomposição em ação rescisória; 7.7. Reconvenção na ação rescisória; 7.8. Produção de provas na ação rescisória; 7.9. Intervenção do Ministério Público; 7.10. Suspensão da execução da decisão rescindenda e tutela provisória na ação rescisória; 7.11. Tutela provisória de evidência na ação rescisória – 8. Procedimento para o julgamento. O *iudicium rescindens* e o *iudicium rescissorium* – 9. Eficácia temporal do julgamento rescindente – 10. Recursos na ação rescisória – 11. Execução na ação rescisória.

1. GENERALIDADES

A ação rescisória é a *ação autônoma de impugnação*, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial. *A ação rescisória*

pressupõe a coisa julgada, diferentemente do recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo.

O pedido de rescisão é sempre *desconstitutivo*; o pedido de re julgamento assume a natureza que a causa originária, que se pretende re julgada, tiver: declaratório, constitutivo, condenatório.

Acolhida a ação rescisória, a consequência natural é desfazer a coisa julgada. Como ação desconstitutiva, sua eficácia é, em princípio, *ex nunc*¹. Em determinadas hipóteses, porém, por expressa disposição legal, pode sua eficácia ser *ex tunc*, havendo, então, retroatividade da decisão final². Há hipóteses legais de eficácia retroativa da decisão desconstitutiva, a exemplo do que ocorre com a anulabilidade, que tem sua eficácia regida pelo Código Civil.

Da mesma forma que ocorre com a anulabilidade, a ação rescisória tem também eficácia retroativa. O art. 776³ do CPC confere ao executado o direito de ser ressarcido, caso decisão judicial reconheça a inexistência da obrigação que foi objeto da execução. Isso pode acontecer com a ação rescisória: rescindido o título executivo judicial, a obrigação executada desaparece e, daí, surge para o executado o direito de ser indenizado pelo exequente. A relação entre o art. 776 e a ação rescisória é muito íntima.

Aliás, a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória, como forma de impedir a execução da decisão rescindenda, serve, exatamente, para evitar a incidência do art. 776, impedindo que o executado, uma vez vitorioso na rescisória, tenha de trilhar o caminho da repetição de indébito ou da ação de indenização.

Em item mais à frente, veremos ser possível que, a partir da proteção da confiança, que acarreta a incidência do princípio da segurança jurídica, o órgão julgador *module* os efeitos do julgamento rescindente, de modo a que produza efeitos apenas *ex nunc*.

A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser impugnada, basicamente, por três meios: a ação rescisória (que é o meio mais comum e amplo), a *querela nullitatis* (ver capítulo neste volume do *Curso*) e a impugnação de decisão judicial prevista no § 12 do art. 525 e no § 5º do art. 535 do CPC (ver capítulo respectivo no v. 5 deste *Curso*).

A ação rescisória permite o desfazimento da decisão por motivos de invalidade (art. 966, II e IV, p. ex.) ou por motivos de injustiça (art. 966,

1. PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a sentença constitutiva*. São Paulo, 1973, p. 139.

2. PARÁ FILHO, Tomás. *Estudo sobre a sentença constitutiva*. São Paulo, 1973, p. 139.

3. "Art. 776. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução".

VI e VIII, p. ex.). É instrumento muito abrangente de controle da coisa julgada. Não se deve, portanto, estabelecer uma relação necessária entre os defeitos processuais e a ação rescisória, pois esta tem espectro mais amplo, servindo também ao controle de injustiças.

Além da observância dos pressupostos processuais gerais de validade (como o interesse, a legitimidade e a competência, por exemplo), para que se admita a ação rescisória são necessários: *a)* uma decisão judicial rescindível; *b)* o enquadramento da situação em uma das hipóteses de rescindibilidade, que estão relacionadas no art. 966, no § 15 do art. 525, no § 8º do art. 535 ou no art. 658, todos do CPC.

2. DECISÃO RESCINDÍVEL

2.1. Decisão interlocutória, sentença, decisão de membro de tribunal ou acórdão

O *caput* do art. 966 do CPC prevê a possibilidade de ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado. O art. 485 do CPC-1973 continha a expressão “sentença de mérito”. A mudança do termo “sentença” por “decisão” não foi fortuita. O propósito é evidente: permitir o ajuizamento de ação rescisória contra *qualquer* tipo decisão de mérito, seja ela decisão interlocutória⁴, sentença, decisão de membro de tribunal ou acórdão. Não importa a espécie de decisão: tendo transitado em julgado, é rescindível⁵.

A mudança está em consonância com o sistema do CPC, que permite a prolação de decisões parciais: aquelas que dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso.

4. Nesse sentido, enunciado n. 336 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito”.

5. Encampou-se entendimento doutrinário antigo nesse sentido: DINAMARCO, Cândido. “Ação rescisória contra decisão interlocutória”. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p. 280-289; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 3, p. 355; CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27; BARIONI, Rodrigo. “Ação rescisória”. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.148; NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 1.911; BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 605; FARIA, Marcela Kolbach de. “Ação rescisória em matéria de honorários advocatícios à luz do novo CPC”. *Honorários advocatícios*. Luiz Henrique Volpe Camargo e Marcus Vinícius Furtado Coêlho (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 863; MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. “Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC/15”. *Doutrina selecionada – processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org.). Salvador: Editora Juspodivm, 2015, v. 6, p. 178-179.

Há previsão expressa de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC), de homologação de autocomposição parcial e de reconhecimento de decadência ou prescrição de um dos pedidos cumulados (art. 354, par. ún., CPC).

O CPC também permite a delimitação voluntária do objeto do recurso. O recurso pode direcionar-se contra apenas parte da decisão. Admite-se, enfim, recurso parcial (art. 1.002, CPC). A parte final do § 1º do art. 1.013 é bem clara: “§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Há, então, a possibilidade de serem proferidas, ao longo do processo, várias decisões que possuem aptidão para tornarem-se indiscutíveis pela coisa julgada. Um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas e que possuam essa aptidão. Obviamente, cada decisão resolve uma determinada questão – não se trata de várias decisões sobre a mesma questão.

Exemplos: a) julgamento antecipado de um dos pedidos formulados em cumulação simples; não houve agravo de instrumento: coisa julgada em relação a esse pedido; b) sentença possui dois capítulos; somente um deles foi objeto da apelação: coisa julgada em relação ao capítulo não impugnado.

Já se chamou esse fenômeno de *coisa julgada progressiva*. Não parece adequada a designação, pois leva a uma indevida percepção de que uma mesma coisa julgada se forma progressivamente, quando, na verdade, o que há é a formação de várias coisas julgadas em um mesmo processo, em momentos distintos e, muitas vezes, em juízos distintos – nesse sentido, súmula do TST, n. 100, II⁶.

A sentença arbitral não pode ser objeto da ação rescisória⁷. A sentença arbitral pode ser invalidada, por meio da ação prevista no art. 33 da Lei 9.307/1996.

De igual modo, a sentença proferida em Juizado Especial Cível não pode ser objeto de ação rescisória (art. 59 da Lei n. 9.099/1995) – sobre tal ponto, *ver* adiante item específico deste Capítulo.

6. “Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.”
7. Nesse sentido, enunciado n. 203 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Não se admite ação rescisória de sentença arbitral”.

Também não cabe ação rescisória de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade (art. 26 da Lei n. 9.868/1999) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 12 da Lei n. 9.882/1999).

Enfim, a ação rescisória é cabível contra *qualquer* decisão de mérito, seja uma interlocutória, uma sentença, um acórdão ou uma decisão unipessoal de membro de tribunal.

2.2. Decisão de inadmissibilidade (art. 966, § 2º)

2.2.1. Generalidades

A ação rescisória é cabível, como se viu, contra decisão de mérito. Também pode ser utilizada contra decisão que não tenha examinado o mérito. O § 2º do art. 966 do CPC elimina antiga discussão doutrinária, ao permitir, expressamente, ação rescisória contra decisão *que não é de mérito*, desde que tenha transitado em julgado. Acolheu-se antigo entendimento doutrinário⁸ e o último entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do CPC-1973.⁹

O § 2º do art. 966 possui dois incisos, ambos dizendo respeito à decisão rescindenda que não é de mérito. Para cada uma das hipóteses dedica-se, a seguir, um item próprio.

2.2.2. Decisões de inadmissibilidade que impedem a repositura da demanda (art. 966, § 2º, I)

O inciso I do § 2º do art. 966 do CPC cuida das decisões que não são de mérito (relacionadas no art. 485, CPC) e que impedem nova propositura da demanda. Essas decisões são aquelas previstas no § 1º do art. 486

-
8. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, t. 6, p. 174; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 39ª ed., v. 1, cit., p. 604-605; SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 2ª ed., cit., p. 501; YARSELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória*. São Paulo: Malheiros Ed., 2005, p. 163-164; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 3, p. 357; PEIXOTO, Ravi. "Breves considerações sobre a ressignificação da coisa julgada formal e a sua eficácia extraprocessual". *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2014, n. 141, p. 83-95; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. "Apontamentos sobre a ação rescisória". *Direito Civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. Araken de Assis, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim, Nelson Nery Jr., Rodrigo Mazzei e Teresa Arruda Alvim Wambier (org.). São Paulo: RT, 2007, p. 576.
9. STJ, 2ª T., REsp n. 1.217.321/SC, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.10.2012.

do CPC. A compreensão do inciso I do § 2º do art. 966 do CPC depende, portanto, da compreensão do § 1º do art. 486. O ponto já foi examinado no v. 1 deste *Curso*, cuja explicação é agora resumida.

As sentenças do art. 485, por não versarem sobre o mérito da causa, não impedem a renovação da demanda (art. 486, *caput*, CPC). Compreenda-se por renovação da demanda, para evitar desentendimentos, a sua *repropositura* com os mesmos elementos (partes, causa de pedir e pedido) em que apresentada primeiramente. No § 1º do art. 486, o legislador faz importante esclarecimento: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Observe-se que o legislador não remete à integralidade do inciso V do art. 485; menciona apenas a litispendência. Isso porque a existência de coisa julgada ou de preempção (as outras hipóteses previstas no inciso V) é defeito que não tem como ser corrigido. Note, também, que o art. 268 do CPC-1973, equivalente ao atual art. 486, mencionava apenas o inciso V como apto a impedir a *repropositura* da demanda. O rol mais amplo atendeu a reclamos da doutrina e ao entendimento da jurisprudência, consolidado ainda sob a vigência do CPC-1973¹⁰.

As hipóteses previstas no § 1º referem-se a decisões que se fundam na *inadmissibilidade do processo*. A extinção do processo por inadmissibilidade pressupõe a existência de um defeito processual que não foi corrigido. A inadmissibilidade é a invalidação do processo em razão de um defeito seu. O juízo de inadmissibilidade consiste na aplicação da sanção de invalidade do procedimento; é uma decisão constitutiva negativa, que resolve definitivamente a questão da admissibilidade do procedimento; como sanção que é, tem de ser respeitada e cumprida; não teria sentido qualquer interpretação que permitisse à parte “escapar” à sanção, renovando a demanda com os mesmos defeitos já identificados.

10. STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência em REsp n. 160.850/SP, rel. p/ acórdão Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03.02.2003, DJ de 29.09.2003; STJ, 4ª T., REsp n. 103.584-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 5.6.2001, DJU 13.08.2001, p. 159; STJ 4ª T., REsp n. 191.934-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.09.2000, DJU 04.12.2000, p. 72; STJ, 3ª T., REsp n. 45.935-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 04.10.1994, DJ 31.10.1994, p. 29483. Na doutrina, LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 1980, v. 1, p. 156; NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante*. 8 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 268; SANTOS, Nelton dos. *Código de Processo Civil Interpretado*. Antônio Carlos Marcato (coord.). São Paulo: Atlas, 2004, p.779; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. “Coisa julgada, condições da ação e a impossibilidade de repropositura da demanda”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2004, n. 17, p. 49-58; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 1, p. 583.

O legislador, corretamente, exige que, para a repropositura da demanda, o defeito que deu causa à extinção do processo tenha sido sanado. Se a petição foi reconhecida como inepta por falta de pedido (art. 485, I, c/c art. 330, § 1º, I, CPC), a repropositura da demanda somente será aceita se agora o pedido houver sido formulado; se à parte autora faltava legitimidade extraordinária (art. 485, VI, CPC), a repropositura somente será admitida se sobrevier a legitimidade que faltava; se a extinção se deu por falta de autorização conjugal ou de comprovação da representação judicial (procuração), a renovação da demanda somente será viável com a prova do consentimento do cônjuge ou com a juntada do instrumento de representação judicial.

O legislador torna a decisão de inadmissibilidade estável: reputa indiscutível a solução da questão processual que levou à extinção do primeiro processo. Essa estabilidade extrapola o âmbito do processo em que a decisão foi proferida. Reproposta a demanda, o juiz desse segundo processo fica vinculado à decisão sobre a questão processual: se o defeito não for corrigido, a nova demanda não será examinada.

Ora, o juízo de admissibilidade realiza-se por uma decisão, tanto quanto o juízo de mérito; possuem ambos, certamente, objetos distintos, mas isso não autoriza a conclusão de que aquele merece tratamento menos rigoroso. O órgão julgador faz dois juízos: um sobre o processo e outro sobre a situação jurídica discutida, sendo o primeiro preliminar ao segundo. A imutabilidade somente pode recair sobre aquilo que foi decidido – obviamente, na extinção do processo sem exame do mérito, não há preclusão sobre a questão de mérito, que não foi apreciada; mas pode haver preclusão quanto à admissibilidade do processo, que foi apreciada. Não há resolução de mérito, mas há resolução sobre o processo; há decisão, que estabelece um preceito, que precisa ser respeitado. É certo, então, que não se pode retirar do juízo de inadmissibilidade do processo a aptidão de impedir a renovação da demanda, chamando-se ou não essa vedação de coisa julgada.

Há, aqui, coisa julgada quanto à questão de admissibilidade¹¹.

É por isso que o legislador expressamente permite o ajuizamento de ação rescisória contra as sentenças previstas no § 1º do art. 486 do CPC.

11. MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Ensaio sobre a coisa julgada civil (sem abranger as ações coletivas). Dissertação de mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 107-108; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 16ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 1, p. 585-586; BENEDUZI, Renato Resende. "Prozessurteile e materielle Rechtskraft: sentenças terminativas e coisa julgada material no processo alemão". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, n. 229, p. 364.

Incidente de assunção de competência

Sumário • 1. Breve histórico legislativo – 2. Instrumento destinado a concretizar a tutela da segurança jurídica – 3. Competência e cabimento – 4. Objetivos – 5. Microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: 5.1. Generalidades; 5.2. Aplicação do núcleo desse microsistema; 5.3. Aplicação das normas relativas à formação do precedente; 5.4. Incidência das normas relativas à aplicação do precedente – 6. Pressupostos do incidente de assunção de competência – 7. Legitimidade para provocar a instauração do incidente de assunção de competência ou para pedir a revisão da tese firmada em anterior incidente – 8. Competência – 9. Ordem cronológica para julgamento e aplicação ao incidente de assunção de competência – 10. Recursos – 11. Desistência ou abandono da causa. Consequências no incidente de assunção de competência.

1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

Não é de hoje a iniciativa legislativa de municiar os tribunais de instrumentos destinados a prevenir e a eliminar a divergência jurisprudencial. Com mais ou menos intensidade, há muito tempo a legislação vem oferecendo expedientes destinados a tal finalidade.

No processo civil brasileiro, houve, ao longo da história, diplomas legais que conferiram instrumentos destinados a *prevenir* a divergência jurisprudencial.

O Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que organizou a Justiça do Distrito Federal, previu o instituto do *prejulgado*, dispondo, em seu art. 103, que, quando se anteviesse pela votação que a câmara julgadora iria proferir resultado diverso do entendimento já manifestado por outra, fosse convocada uma reunião das duas câmaras para uniformizar o entendimento. A Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936, previu, em seu art. 2º, o pronunciamento prévio da Corte Plena sobre a matéria a respeito da qual pudesse ocorrer divergência entre câmaras ou turmas. O art. 861 do Código de Processo Civil de 1939 determinava: “*A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.*”

Mas também foram pensados instrumentos de *correção* da desarmonia jurisprudencial.

O referido Decreto nº 16.273, de 1923, em seu art. 108, III, *c*, previa o cabimento de recurso de revista contra decisão que divergisse de entendimento manifestado por outra câmara julgadora. A citada Lei nº 319, de 1936, estabelecia, em seu art. 1º, que das decisões finais das cortes ou de qualquer de suas câmaras ou turmas cabia revista para a Corte Plena quando contrariasse ou divergisse de outra decisão, também final, da mesma corte ou de algumas de suas câmaras ou turmas. E, finalmente, o Código de Processo Civil de 1939 regulava, em seus arts. 853 a 860, o recurso de revista cabível *“nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupo de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas”*.

O Código de Processo Civil de 1973 previu, em seus arts. 476 a 479, a *uniformização de jurisprudência*, que consistia num incidente, instaurado no curso de um recurso (inclusive remessa necessária) ou ação de competência originária em qualquer tribunal. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupunha causa pendente em tribunal, a ser julgada por *“turma, câmara ou grupo de câmaras”*, aí se acrescentando, em razão da organização de alguns tribunais, as seções. Descabia, portanto, o incidente se o órgão julgador fosse o plenário ou o órgão especial¹. Não era um recurso; era um incidente, somente podendo ser instaurado antes de encerrado o julgamento. Não é por outro motivo, aliás, que o art. 476 do CPC-1973 enunciava que competia a qualquer juiz solicitar o *“pronunciamento prévio”* do tribunal quando ocorresse a hipótese ali prevista. Não cabia o incidente de uniformização de jurisprudência se a decisão *já* tivesse sido *proferida*. Cabia o incidente se houvesse divergência, de modo que o incidente somente podia ser repressivo.

O procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência era burocrático e moroso. A câmara ou turma deveria suscitá-lo, lavrando um acórdão. Suscitado o incidente, o caso era encaminhado ao plenário ou órgão especial, que iria definir o entendimento a ser adotado, lavrando-se um segundo acórdão. Definido o entendimento, o julgamento era retomado pela turma ou câmara originária que iria, então, seguindo o entendimento estabelecido pelo plenário ou corte especial, julgar o caso concreto.

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5, n. 7, p. 9.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, o art. 555 do CPC de 1973 passou a ter um § 1º com o seguinte teor: *“Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”*.

O dispositivo estendeu à apelação e ao agravo, nos tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, regra existente no Regimento Interno do STF (art. 22, par. ún, “b”)² e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, II)³.

O § 1º do art. 555 do CPC de 1973 passou a prever, a bem da verdade, mais um incidente de uniformização de jurisprudência. A regra ampliou as hipóteses de uniformização de jurisprudência no âmbito interno dos tribunais, evitando a adoção do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC de 1973, que era meramente repressivo e implicava uma bipartição da competência funcional para julgamento da causa.

A previsão contida no § 1º do art. 555 do CPC de 1973 remetia para órgão de maior composição, dentro do mesmo tribunal, o julgamento de recurso atribuído, originalmente, a turma ou câmara, a fim de uniformizar a jurisprudência. Afetar o julgamento a outro órgão, com fulcro no referido dispositivo, diferia da adoção do procedimento de uniformização de jurisprudência calcado nos arts. 476 a 479 daquele Código. Este último fazia com que o plenário ou órgão especial definisse o entendimento do tribunal, devendo o julgamento ser retomado pela turma ou câmara para desenleio do mérito da questão, enquanto a previsão contida no § 1º do art. 555 permitia o julgamento por outro órgão, retirando da turma ou câmara a atribuição de conferir desfecho ao caso.

O incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é uma reformulação do incidente previsto no § 1º do art. 555 do CPC-1973.

2. Art. 22 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida. Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo: a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário. b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário”.
3. Art. 14 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: “Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: I – quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção; II – quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção; III – nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 118). Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º)”.

Além de ser aplicável quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (CPC, art. 947, § 4º), é admissível quando o julgamento do recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

2. INSTRUMENTO DESTINADO A CONCRETIZAR A TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA

O art. 926 do CPC estabelece que devem os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Em virtude de vários dispositivos contidos no CPC, a atividade jurisdicional deve orientar-se pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica.

Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento.

A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza.

O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas. Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a *confiança legítima*: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais.

Se é certo que os tribunais devem tutelar a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência, o art. 947 do CPC, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à sua disposição mecanismo destinado a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial.

3. COMPETÊNCIA E CABIMENTO

O incidente de assunção de competência pode ser instaurado em *qualquer tribunal*⁴, inclusive nos *tribunais superiores*. Enquanto não julgada a causa ou o recurso, é possível haver a instauração do incidente de assunção de competência, cujo julgamento produz um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados.

O incidente de assunção de competência é admissível em *qualquer causa* que tramite no tribunal. Não é sem razão, aliás, que o art. 947 do CPC estabelece ser ele admissível “quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária” envolver relevante *questão de direito*, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Também é admissível o incidente de assunção de competência nos tribunais do trabalho, tanto regionais, como no superior⁵.

4. OBJETIVOS

Já se pode perceber que o grande objetivo do incidente de assunção de competência é assegurar a segurança jurídica. Para isso, há três fins específicos que reforçam esse seu grande objetivo.

Em primeiro lugar, o incidente de assunção de competência tem por finalidade *provocar o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição*. Há um deslocamento de competência no âmbito interno do tribunal. O caso, que deveria ser julgado por uma câmara ou turma, é afetado a outro órgão de maior composição, a ser indicado pelo regimento do tribunal, que passa a assumir a competência para julgar o caso. É exatamente isso que consta do § 2º do art. 947 do CPC: “O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência”. Ao julgá-lo, o órgão define o entendimento da Corte.

4. Nesse sentido, enunciado n. 468 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “O incidente de assunção de competência aplica-se em qualquer tribunal”.

5. A propósito, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis deliberou a respeito do assunto; enunciado n. 335: “O incidente de assunção de competência aplica-se ao processo do trabalho”; enunciado n. 167: “Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas”; enunciado n. 171: “Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas”.

Também constitui finalidade específica do incidente de assunção de competência *prevenir ou compor divergência interna no tribunal*. É por isso que o § 4º do art. 947 do CPC assim dispõe: *“Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”*.

Se já há uma divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve ser instaurado o incidente de assunção de competência. Nesse ponto, tal incidente funciona como instrumento a ser utilizado pelo tribunal para o cumprimento do dever de uniformizar sua jurisprudência, imposto pelo art. 926 do CPC. De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência.

Ainda constitui objetivo do incidente de assunção de competência a *formação de precedente obrigatório*, que vincula o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. Afetado o caso a órgão de maior composição indicado pelo regimento interno, a decisão por ele tomada *“vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese”* (CPC, art. 947, § 3º).

5. MICROSSISTEMA DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

5.1. Generalidades

Os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926). Por essas razões, juízes e tribunais devem observar *“os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”* (CPC, art. 927, III).

Já se viu, no item anterior, que o incidente de assunção de competência tem na formação de precedente obrigatório um de seus objetivos. Esse também é um dos objetivos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do julgamento dos recursos repetitivos. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (CPC, art. 332, II e III), dispensando a remessa necessária (CPC, art. 496, § 4º, II e III) e conferindo-se ao relator

o poder de decidir monocraticamente (CPC, art. 932, IV, *b e c*, V, *b e c*; art. 955, parágrafo único, II). Cabe reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 988, IV), sendo considerada omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (CPC, art. 1.022, parágrafo único, I).

Há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos. Em outras palavras, existe um *microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios*, formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos. Suas respectivas normas intercomunicam-se e formam um microssistema, garantindo, assim, unidade e coerência. Para que se formem precedentes obrigatórios, devem ser aplicadas as normas que compõem esse microssistema, tal como se passa a demonstrar nos subitens a seguir destacados.

O incidente de assunção de competência *não* pertence ao microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928). A informação é relevante. O julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios; o incidente de assunção de competência pertence apenas ao último desses microssistemas. Por isso, apenas as normas que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios devem aplicar-se ao incidente de assunção de competência; as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (como a paralisação de processos à espera da decisão paradigma) não se lhe aplicam.

5.2. Aplicação do núcleo desse microssistema

O microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição, com qualificação do debate para a formação do precedente, com a exigência de fundamentação reforçada e de ampla publicidade. Essas normas compõem o núcleo desse microssistema.

Além das normas relativas à *formação* do precedente, o referido microssistema compõe-se também das normas concernentes à *aplicação* do precedente.